



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**Do Senhor Vereador Jakson Charles**

DISPÕE SOBRE INFORMATIVO, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, SOBRE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE FILHO PARA ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS GOIÁS.

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º – Art. 1º** As Unidades de Saúde públicas ou privadas, no âmbito do Município de Anápolis, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos, em locais de fácil acesso e visualização, contendo os seguintes dizeres:

**ENTREGAR UM BEBÊ PARA ADOÇÃO É DIREITO DA MÃE**

**Gestantes ou mulheres logo após o parto têm assegurado o direito de realizar a entrega legal do bebê para adoção.**

Caso queira fazê-la ou conheça alguém que deseje, informe qualquer dos serviços públicos (saúde, educação, assistência social), ou, se preferir, diretamente ao Juizado da Infância e Juventude.

Além de legal, o procedimento é sigiloso.

**Entre em contato pelo telefone:**

**(62) 3329-3101**

**Juizado da Infância e Juventude de Anápolis.**

**Parágrafo único - Entende-se como órgãos de serviços a serem comunicados:**

- I - Hospitais e Maternidades;
- II - Unidades Básicas de Saúde;
- III - Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);
- IV - Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- V - Conselhos Tutelares;
- VI - Programas de Saúde da Família;
- VII - Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher;
- VIII - Grupos de Apoio à Adoção, e ainda,
- IX - Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**Art. 2º** – Os cartazes podem ser substituídos por painéis eletrônicos de informações ou similares, nos referidos estabelecimentos, caso disponham de tais equipamentos.

**Art. 3º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, informar toda população anapolina sobre o Instituto da Entrega Legal, previsto na Lei No 13.509, de 22 de novembro de 2017, que altera a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trata sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Adolescência, pouco divulgado à população em geral.

A falta de conhecimento deste importante recurso leva alguns pais a recorrerem à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares. Importante afirmar, que a adoção deve ser vista como um ato de amor capaz de transformar a vida da criança e da família adotiva para sempre. Para além das questões legais e burocráticas, a adoção é um ato de amor e comprometimento com o futuro de uma criança ou adolescente.

Assim, se faz importante a informação para conhecimento do cidadão anapolino a respeito do instituto da Entrega Legal, pois trata-se de um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em Anápolis, ameaçados que são, diariamente, com as perspectivas do abandono e dos maus tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de Reclusão de 2 a 6 anos, segundo o Artigo 242 do Código Penal.

Visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias, tal Instituto é de inegável importância.

Vale ressaltar, que a mulher pode comunicar o seu interesse a qualquer órgão (público, particular ou filantrópico) da Rede de Proteção, tais como:

1. Hospitais e Maternidades;
2. Unidades Básicas de Saúde;
3. Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);
4. Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
5. Conselhos Tutelares;



**Palácio de Santana**, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

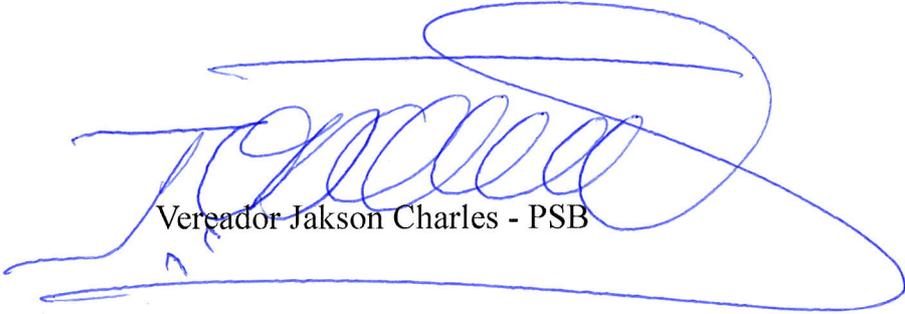
6. Programas de Saúde da Família;
7. Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher;
8. Grupos de Apoio à Adoção, e ainda,
9. Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sensível a esta questão, e a importância da promoção do bem e orientação às pessoas constituir um dos deveres dessa Casa de Leis, ou seja, a proteção da vida humana desde a sua concepção, afigurando-se necessária a aprovação do presente Projeto, submeto-o à apreciação dos senhores vereadores, pedindo especial atenção e aprovação

**OBJETIVOS:**

- Proteção da vida humana desde a sua concepção.
- Evitar a Adoção Irregular
- Estimular que a Mãe reveja a necessidade de doação, após acompanhamento psicológico
- Ofertar a possibilidade de prioridade no atendimento e acompanhamento a saúde
- Ofertar a população a informação de que a doação legal não é crime
- Informar sobre o instituto da entrega Leal previsto na lei federal 13.509/2017 que alterou a Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

  
Vereador Jakson Charles - PSB



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

